

Acórdão: 14.375/00/3^a
Impugnação: 40.10100956-32
Impugnante: Soraya Ciccarini Gomes Romeiro
Proc. do Contribuinte: Sinval Pereira da Silva
PTA/AI: 02.000157536-26
CPF: 569.878.036-68(Autuada)
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacoberto. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. As razões de defesa e a nota fiscal serodiamente apresentada não foram capazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no dia 23/03/00, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 55, anexando a Nota Fiscal nº 002.899 de 22/03/00. O Fisco apresenta manifestação às fls.69 a 71.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos constatamos que a Nota Fiscal nº 002899, de 22/03/2000, emitida pela Autuada para Sr. Peterson Ciccarini é estranha para acobertar as mercadorias apresentadas à fiscalização, não permitindo a perfeita identificação dos produtos conforme preceitua o art. 2º, dados do produto – Item 2 e 6 do Anexo V, do RICMS/96 “in verbis” .

Art. 2º - A Nota Fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguir:

Dados do produto

2- A descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitiam sua PERFEITA IDENTIFICAÇÃO;

6- A quantidade dos Produtos;

Portanto, à luz da legislação a referida Nota Fiscal não se refere as mesmas mercadorias encontradas sem documentação fiscal, pois além de sua descrição não permitir a perfeita identificação com os produtos relacionados na contagem física também as quantidades são diferentes e pôr fim o município do destinatário descrito na Nota Fiscal é Oliveira, tendo sido as mercadorias abordadas no município de Tombos, a mais de 400Km de distância do município de Oliveira.

Quanto ao valor arbitrado pelo Fisco na contagem física, o mesmo encontra-se dentro do valor real dos produtos, conforme declarações de preço de venda ao consumidor feita pôr estabelecimentos que comercializam o produto na região (Carangola e Espera Feliz),estabelecimentos estes, constante da relação de clientes do Setor 800 da Distribuidora Romeiro Ltda.

A respeito da responsabilidade do transportador, está clara que o transportador, neste caso, é Soraya Siccarini Gomes Romeiro, proprietária do veículo Monza SL/E 1.8, placa GXK – 2690, veículo este que transportava as mercadorias constantes da contagem física. Diz o Dec. 38.104/96 em seu Art. 56, inciso II, alínea c:

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimo legais, inclusive multa pôr infração para a qual tenham concorrido pôr ação ou omissão:

II- O transportador, em relação à mercadoria:

C - Transportada sem documentação fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

No próprio Dec. 38.104/96 o legislador ordinário tratou de fazer a separação entre o transportador, que em última análise, é o proprietário do veículo e o motorista que na realidade é apenas o detentor do veículo, documentos e mercadorias pertencentes a terceiros, conforme descreve o art. 191, parágrafo 2º.

Art. 191 - As pessoas sujeitas á fiscalização exibirão às Autoridades Fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros (...) que necessários à Fiscalização (...):

§ 2º - O CONDUTOR de mercadorias ou bens é obrigado a exibir a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, no posto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Fiscalização, independente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo FISCO;

Assim, pois, o ato fiscal está integralmente demonstrado nos autos e os argumentos da Impugnação não encontram guarida no texto legal e nem mesmo foram capazes de alterar o trabalho.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/10/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JP